

Diogo-150

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 22 DE MARÇO DE 1982

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO FELIZ.

A Mesa da Câmara Municipal de Porto Feliz faz saber que
a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte -
RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º-- A Câmara Municipal é o órgão legislativo do
Município (Constituição Estadual, art. 109); compõem-se de Vere-
dores, eleitos nas condições e termos de legislação vigente e tem
sua sede no edifício localizado à Praça Lauro Maurino nº 78, 1º /
andar, nesta cidade (LOM, art. 15).

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce as
atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária,
controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de
administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por
meio de leis, decretos legislativos e resoluções
sobre todas as matérias de competência do Municí-
pio (Constituição da República, art. 15, II, e
LOM, art. 24).

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com
o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compre-
endendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro,
apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câ-
mara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e
orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos ad-
ministradores e demais responsáveis por bens
e valores públicos (Constituição Estadual -
art. 108, e LOM, art. 87).

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeito à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir / medidas de interesse público ao Executivo, media ante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (Constituição da República, art. 108 e §§, e LOM, arts. 25, III, e 47, parágrafo / único).

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (LOM, art. 15).

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões (LOM, art. 25, § 1º).

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades / estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 5 de dezembro de cada ano (LOM, art. 14, com a redação dada pela / Lei Complementar nº 164, de 4/11/77).

Art. 5º - Serão considerados como recesso legislativo / os períodos de 6 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano (LOM, art. 14, com a redação dada pela Lei Complementar nº 164, de 4/11/77).

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, art. 7º).

OLIVEIRA

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:
PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão, de pé: ASSIM O PROMETO.

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (LOM, art. 33).

§ 3º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 7º, § 1º).

b) dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixa para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara (LOM, art. 33, § 1º).

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, art. 33, § 1º).

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (LOM art. 7º, § 2º, e art. 33, § 2º);

§ 7º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens / no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo (LOM, art. 33, § 3º).



Art. 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão.

Art. 8º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à classificação pública de bens.

Art. 9º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 10 - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos (LOM, art. 11), compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários (LOM, art. 10) e a ela compete privativamente:

- I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 12, I);
- III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:
 - a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
 - c) julgamento das contas do Prefeito;
 - d) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento (art. 64);
- IV - propor projetos de resolução, dispondo sobre:
 - a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo (LOM, art. 21);
 - b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento (art. 64);

- 
- V - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário (LOM, art. 12, II);
- VI - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (LOM art. 12, III);
- VII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias (LOM art. 12, IV);
- VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício (LOM, art. 12, V);
- IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado (LOM art. 12, VI);
- X - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- XI - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;
- XII - mediante ato, nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei (LOM, art. 12, VII, alterado pela Lei Complementar nº 175, de 6/4/78).
- XIII - convocar sessões extraordinárias (LOM - art. 18).

Art. 11 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador / mais votado dentre os presentes, que escolherá / entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 15 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos (LOM, art. 9º).

Parágrafo Único - Com exceção da eleição no primeiro / dia da legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição subsequente / proceder-se-á em horário regimental, no início do ano legislativo correspondente.

Art. 16 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 8º).

§ 1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto / (LOM, art. 19, § 4º, item I).

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

§ 4º - É proibida a reeleição de qualquer dos membros / da Mesa para o mesmo cargo (LOM, art. 11).

Art. 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM, art. 8º parágrafo único).

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou/ seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 18 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira / sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 19 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á na forma do artigo 16 e seus parágrafos observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - que depositará o seu voto junto à Mesa;
- III - proclamação dos resultados pelo Presidente;
- IV - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate; persistindo o empate, os candidatos disputarão o cargo por sorteio / (LOM, art. 9º - A, acrescentado pela Lei Complementar nº 222, de 17/10/79);
- V - maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínios;
- VI - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VII - posse dos eleitos.

SEÇÃO IXX

Da Renúncia e da Destituição da Mesa.

Art. 20 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 18, parágrafo único.

Art. 21 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa (LOM, art. 19, § 3º, item 7).

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 22 - O processo de destituição terá início por apresentação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciante.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro do 3 (três) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

- § 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.
- § 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.
- § 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável, de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.
- § 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.
- § 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.
- § 10 - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria / simples, procedendo-se:
- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
 - b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.
- § 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra b do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.
- § 12 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediatamente, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário.

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único / do artigo 18 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 23 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado na parágrafo - único do artigo 18.

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de quorum.

§ 2º - Para discutir o parecer, ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar, cada um dos quais, durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessação de tempo.

§ 3º - Terão preferencia, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO IV

Do Presidente

Art. 24 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição (LOM, art. 14, § 2º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 23/5/79);

- 
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada/ de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
 - c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - e) autorizar o desarquivamento de proposições;
 - f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
 - g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
 - h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas/ por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
 - i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões/ quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 60, § 2º, deste Regimento;
 - j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas (LOM, art.13 V);

II - Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações / do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes / regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer / das comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação (LOM, art. 32);
- s) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei federal nº 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças e abono de faltas (Lei Complementar nº 175/78);
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações / que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo (LOM, art. 13, VII);

- d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior (LOM, art. 13, VIII);
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se referiram (Constituição / da República, art. 153, § 30 e LOM, art. 58);
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i) convocar a Mesa da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas / prefixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara ad referendum / ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações / formulados pela Câmara (LOM, art. 25, X);
- f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental (LOM , art. 26, § 3º);
- g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 25 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

- IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- V - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta / de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, art. 13, IX);
- VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, art. 13, X);
- IX - interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 26 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas, para discutilas, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 27 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário (LOM, art. 19, § 4º).

Art. 28 - à Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 29 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quorum para discussão e votação do Plenário.

Art. 30 - A Verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por resolução, na forma estabelecida neste Regimento (art. 88, parágrafo único).

SEÇÃO V

Dos Secretários

Art. 31 - Compete ao 1º Secretário|

- I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a ata e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam / ser do conhecimento do Plenário;
- IV - fazer a inscrição de oradores;
- V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;
- VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 32 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 33 - As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II - Temporárias, as que são constituídas com finalidade especial ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 34 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Constituição da República, art. 30, parágrafo único, letra a).

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 35 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificável, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 52, § 4º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação.

tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo / possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 36 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 37 - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer/por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I - proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;
- V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo Único - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 53, § 3º, deste Regimento.

Art. 40 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 41 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e a saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 42 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 34, deste Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão nomeadas, ou eleitas, por um biênio da legislatura.

No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 43 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 44 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 11, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

§ 3º - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas Comissões.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 45 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 46 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 47 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apresentarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 48 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assessorar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Li... 21

SEÇÃO IV DAS Reuniões

Art. 49 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo de liberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 50 - As reuniões, salvo deliberação em contrário / tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 51 - As Comissões Permanentes somente deliberarão / com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 52 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examarem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, na mesma sessão em que recebidos.

- § 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de Reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.
- § 4º - O prazo para a Comissão examinar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento / da matéria pelo Presidente da Comissão.
- § 5º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.
- § 6º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de parecer.
- § 7º - Findo o prazo, sem que o parecer, seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo / e emitirá o parecer.
- § 8º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência (LOM, arts. 31, II e 26, §1º, observar-se-á o seguinte:
- a) o prazo para a Comissão examinar parecer será / de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
 - b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
 - c) o relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;
 - d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.
- § 9º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso (Constituição da República, art. - 65, § 1º).

Art. 53 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, dada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ovida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-la á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido á votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para examinar parecer dentro do prazo improporável de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderá apreciar matéria em conjunto, respaitado o disposto no artigo 47, deste Regimento.

Art. 54 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI
Dos Pareceres

Art. 55 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I - exposição de matéria em exame;
- II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 56 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo / sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer / outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragem, ao lado da assinatura do votante, a indicação / com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I - Pelas conclusões, quando, favorável às conclusões / do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II - Aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 57 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM, art. 28).

SEÇÃO VII

Das Atas das Reuniões

Art. 58 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I - a hora e local da reunião;
- II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;
- III - referências sucintas aos relatórios lidos e ao debates;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 59 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 60 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a destituição;
- III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente; a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderá ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo / com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 61 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara / a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato / de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO IX

Das Comissões Temporárias

Art. 62 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I-- Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 63 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração de apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo / anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição / de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

- § 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária.
- § 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução / que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.
- § 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial a laborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará / ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.
- § 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão-somente a proposição com sugestão, a quem de direito.
- § 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará / automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.
- § 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 64 - As Comissões Especiais de Inquérito constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

- § 1º - As Comissões Especiais de Inquérito podem ser criadas:

- a) por Resolução ou Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, de 1/3 dos membros da Câmara Municipal a qual será entregue à Mesa com o número referente de assinaturas, sendo/ considerado definitivo, e lido perante o Plenário, produzindo seus efeitos independente/ mente de outra formalidade;
- b) por Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão, tendo o tratamento dos demais projetos de resolução.
- § 2º - A Resolução assinada por 1/3 ou mais Vereadores, ou projeto, devem indicar com precisão:
- a) o número de membros da CEI;
- b) o prazo de duração;
- c) o fato ou fatos a apurar.
- § 3º - Para dar cumprimento à Resolução, criada por força da assinatura de pelo menos 1/3 de Vereadores ou por deliberação do Plenário, o Presidente da Câmara solicitará aos líderes a indicação dos Vereadores que irão compor a CEI, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.
- § 4º - O líder poderá integrar a CEI.
- § 5º - Constituída a CEI, cuidará a sua primeira reunião, da instalação dos trabalhos, eleição do Presidente e designação do relator.
- § 6º - A segunda reunião é destinada a ouvir o autor do requerimento que deu origem à CEI, a fim de que sejam conhecidas pormenorizadamente os motivos / do pedido de abertura da investigação, considerando-se autor da Resolução, para efeitos regimentais, e seu primeiro signatário.
- § 7º - Em seguida, adotado um roteiro de trabalho, inicia-se a instrução.
- § 8º - O Prefeito não pode ser convocado pela CEI.
- § 9º - Para que os funcionários municipais sejam ouvidos pela CEI deve haver um entendimento prévio / entre o Presidente da Câmara e o Prefeito.
- § 10 - A prorrogação do prazo estabelecido inicialmente dependerá de deliberação do Plenário.

- § 11 - Durante o recesso não correrá prazo para o funcionamento da CHI.
- § 12 - Concluídas as investigações é elaborado um relatório contendo um resumo de todo o processado.
- § 13 - Votado o parecer na CHI, se aprovado, é redigido o Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.
- § 14 - A proposição é incluída na Ordem do Dia e se a provada providência-se a remessa do relatório, das conclusões, e, se for o caso, da cópia autenticada dos autos aos órgãos que a Resolução especificar, para as providências cabíveis.

Art. 65 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 66 - As Comissões de Investigação e Processantes / serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções / e nos termos fixados na legislação federal pertinentes (LOM, art. 22 e 40);
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 a 23, deste Regimento.

Art. 67 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões / Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 68 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 69 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 19).

Parágrafo Único - Aplica-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 70 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo (LOM, art. 19, § 5º).

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Administrativa

Art. 71 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria, ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários (LOM, art. 13, II).

Art. 72 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente (Lei Complementar nº 175/78).

Art. 73 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 98 e 108 e §§ da Constituição Federal (LOM, art. 12, I).



Art. 74 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada..

Art. 75 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência

Art. 76 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1- elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária (LOM, art. 12, II);
- 2- suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (LOM, art. 12, IV);
- 3- provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;
- 4- abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- 5- outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência

a) Ato, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- 1- regulamentação dos serviços administrativos;
- 2- nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;
- 3- assuntos de caráter financeiro;
- 4- designação de substitutos nas comissões;
- 5- outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1- remoção, readmissão, abono de faltas dos funcionários da Câmara (Lei Complementar nº175/78);
- 2- outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período de Legislatura.

Art. 77 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 78 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz (LOM, art. 58).

Art. 79 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - cadastramento dos bens móveis (LOM, art. 56).

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim (LOM, art. 58, § 1º).

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados (LOM, art. 56, § 2º).

TÍTULO III Dos Vereadores

CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 80 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (Const. da República, art. 15, Item I).

Art. 81 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 82 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública / de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse / pessoal na mesma; sob pena de nulidade da votação / quando seu voto for decisivo (LOM, art. 19, § 5º);

- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- IX - residir no território do município.

Art. 83 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, item III, do Decreto-lei federal nº 201, de 27/2/67.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM, art. 13, XI).

Art. 84 - O Vereador não poderá, desde a posse:

- I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (Constituição Estadual, art. 111);
- II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função (art. 104, § 5º da Constituição da República);
- III - exercer outro mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas (Constituição Estadual, art. 111).

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2. receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção / por merecimento. Haverá incompatibilidade / de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus - (art. 104, § 3º da Constituição da República);
- b) não havendo compatibilidade, ficará afastado / de seu cargo, emprego ou função (art. 104 da Constituição da República).

Art. 85 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 86 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o disposto nos artigos 7º, § 1º, e 23 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, devendo

aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestação compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data de recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 87 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por moléstia, devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo (LOM, art. 21).

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á ao Presidente da Câmara os quais serão transformados em projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão imediata. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 3º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (LOM, art. 23).

§ 4º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.


37

CAPÍTULO III

Da Remuneração, dos Subsídios e da Verba de Representação

Art. 88 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução.

Parágrafo único - A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada anualmente, por Resolução, em valor não excedente à estabelecida para o Prefeito.

CAPÍTULO IV

Das Vagas

Art. 89 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º).

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação / do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal (LOM, art. 22; Decreto-Lei federal / nº 201/67, art. 7º).

SEÇÃO I

Da Extinção do Mandato

Art. 90 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, inciso I);

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, II);

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município; ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, III, com a redação dada pela Lei federal nº 6.793, de 11 de junho de 1980; arts. 1º e 18 da LOM);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, IV);

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuando-se somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto-lei federal nº 201/67.

Art. 91 - Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos, da Ordem do Dia.

Parágrafo único - Considera-se não-comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão (LOM, art. 17, parágrafo único).

Art. 92 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, § 1º).

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, § 2º).

Art. 93 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixada em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (Decr.-lei federal nº 201/67, art. 8º, IV).

Art. 94 - A renúncia de Vereador faz-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

39

SEÇÃO II
Da Cassação do Mandato

Art. 95 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador/
quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de /**
corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto
lei federal nº 201/67, art. 7º, I);
- II - fixar residência fora do Município (Decreto-lei fe**
deral nº 201/67, art. 7º, II);
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câ**
mara ou faltar com o decore na sua conduta pública/
(Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, III).

Art. 96 - O processo de cassação do mandato de Vereador
obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (LOM, art. 22).

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a
partir da publicação da Resolução de cassação do
mandato.

SEÇÃO III
Da Suspensão do Exercício

Art. 97 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato/
de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por senten**
ça de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de priva-/**
ção de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 98 - A substituição do titular, suspensão do exercí
cio do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da
suspensão.

CAPÍTULO V
Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 99 - Líder é o porta-voz de uma representação par
tidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câ
mara.

- § 1º - As representações partidárias deverão indicar à**
Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do iní
cio da sessão legislativa, os respectivos Lide-/
res e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a in-
dicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Lí
der os Vereadores mais votados da bancada, respa
etivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 100 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 101 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 102 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 122 deste Regimento.

Art. 103 - As sessões ordinárias serão (quinzenais), realizando-se nos dias 5 e 20 de cada mês, com início às 17,00 horas.

Parágrafo único - Quando os dias fixados neste artigo recair em domingo, feriado ou sábado, a sessão ordinária realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte.

Art. 104 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial local, sempre que possível.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo (LOM, art. 55).

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 105 - Excepcionadas as solenidades, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o pedido que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 106 - As sessões da Câmara, com exceção das solenidades, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 17).

Art. 107 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes organizados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 108 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 109 - À hora de início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores no respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 106, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não foram votadas por falta de quorum legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

43

SUBSEÇÃO II
Do Expediente

Art. 110 - O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 112, deste Regimento.

Art. 111 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) requerimentos;
- e) indicações;
- f) recursos;
- g) moção.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 112 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão de requerimento, solicitada nos termos / deste Regimento;
- II - discussão de pareceres de Comissões, que não se referirem as proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem / de inserção em livro próprio, versando tema livre;

§ 1º - O prazo para o orador usar da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos / dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A inserção para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

- § 3º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.
- § 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
- § 5º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário, não podendo cada Vereador se inscrever mais de uma vez na mesma sessão.
- § 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO III

Ordem do Dia

Art. 113 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o prazo ou, ainda, por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

- § 1º - Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.
- § 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 114 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

- § 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

- § 2º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer / Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
- § 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:
- a) matérias em regime especial;
 - b) vetos e matérias em regime de urgência;
 - c) matérias em regime de prioridade;
 - d) matérias em Redação Final;
 - e) matérias em Discussão Única;
 - f) matérias em 2ª Discussão;
 - g) matérias em 1ª Discussão;
 - h) recursos.
- § 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem / cronológica de antiguidade.
- § 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial? Preferência, Adiamiento ou Vis- / tas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 115 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 116 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

- § 1º - A inserção para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios / do § 2º do artigo 112, deste Regimento.

- § 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso / de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

- § 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 117 - As sessões extraordinárias serão convocadas/ pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela (LOM, art. 18, § 2º).

- § 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será / levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal/ e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

- § 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

- § 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se / em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

- § 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada / (Lei Complementar nº 25/75, art. 2º, § 2º).

Art. 118 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

- § 1º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

- § 2º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 17) e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 113, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente / encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Art. 119 - Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto do edital de convocação.



SEÇÃO II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 120 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, mediante ofício ao Presidente da Câmara, LOM, art.18).

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - A convocação será feita com antecedência mínima de dois dias.

§ 4º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita.

§ 5º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado por escrito apenas aos ausentes.

§ 6º - A sessão extraordinária poderá realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 7º - As sessões ordinárias ou extraordinárias realizadas no período de convocação extraordinária serão remuneradas na mesma forma que as de período normal de trabalho, obedecido o disposto na legislação federal.

SEÇÃO III

Das Sessões Solenes

Art. 121 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da Legislativa, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

- 
- 48
- § 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara,

SEÇÃO IV

Das Sessões Secretas

Art. 122 - A Câmara realizará sessões secretas, por de liberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (LOM, art. 16).

- § 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

- § 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

- § 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

- § 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

- § 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

- § 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 123 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta (LOM, art. 19, § 6º).

CAPÍTULO II

Das Atas

Art. 124 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de veto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 125 - A ata da última sessão de cada Legislatura / será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 126 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de Lei;
- b) projetos de Decreto Legislativo;
- c) projetos de Resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) vetos;
- j) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos / claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter / ementa de seu assunto.

Art. 127 - A Presidência deixará de receber qualquer / proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou antiregimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 29 da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão / de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 128 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento / à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência / regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 129 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 130 - Quando, por extrevio, ou retenção, indevido, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 131 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - URGÊNCIA ESPECIAL ;
- II - URGÊNCIA;
- III - PRIORIDADE;
- IV - ORDINÁRIA.

Art. 132 - A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;
- II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;
- III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa; e se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência.
- IV - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
 - c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes;
- V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave

- prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;
- VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anuciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e salubridade pública;
- VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;
- IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo seu autor que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para seu pronunciamento.

Art. 133 - Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

- I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei (LOM, art. 26, § 1º);
- II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei (LOM, art. 31, II);
- III - matéria que, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, tenha mesmo sofrido suspensão, nos termos do artigo 132, III, deste Regimento.

Art. 134 - Tramitação em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

- I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo, nos termos do artigo 27, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias);
- III - matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores, quando solicitado prazo, nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias).

Art. 135 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 132, 133 e 134, deste Regimento.

Art. 136 - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

2

Parágrafo único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições/consideradas.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 137 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - PROJETOS DE LEI
- II - PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;
- III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Art. 138 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito (LOM, art. 27).

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, art. 27, § 1º) que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e) disponham sobre o Orçamento do Município (- Constituição Estadual, art. 118).

§ 3º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva / do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (LOM, art. 27, § 3º).

§ 4º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (Constituição da República, art. 65, § 1º).

- § 5º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados / de seu recebimento na Secretaria Administrativa / (Lom, art. 26).
- § 6º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento / na Secretaria Administrativa (LON, art. 26, § 1º)
- § 7º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se / a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial (LON, art. 26, § 2º).
- § 8º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (LON, art. 26, § 3º).
- § 9º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija a aprovação por quorum qualificado (LON, art. 26, § 4º);
- § 10 - Os prazos fixados neste artigo não corram nos períodos de Recesso da Câmara (LON, art. 26, § 5º).
- § 11 - O disposto nos §§ 5º ao 10 não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação (LON, art. 26, § 6º).
- § 12 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei (LON, art. 27, § 2º) que:
- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
 - b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
- § 13 - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LON, art. 27, § 4º), ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 14 - Nos projetos de lei a que se refere a letra "b", do § 12, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo dos membros da Câmara (Constituição da República, art. 108, § 4º).

§ 15 - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição da República, art. 108, § 3º).

§ 16 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contém / com assinatura de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros (LOM, art. 31, I);

b) em 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contém / com a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar / urgente a medida (LOM, art. 31, II).

§ 17 - Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo / anterior o disposto no § 7º, deste artigo.

§ 18 - A faculdade, instituída na letra "b", do parágrafo 16, deste artigo, só poderá ser utilizada 3 (três) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa (LOM, art. 31, § 1º).

§ 19 - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos de lei considerados aprovados (LOM, art. 31, § 2º).

Art. 139 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM, art. 28).

Art. 140 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito (LOM, art. 29).

Art. 141 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) últimas sessões antes do término do prazo (LOM, art. 32).

Art. 142 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara - (LOM, art. 25, XII).

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito (LOM, art. 25, VII e VIII);
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito (LOM, art. 25, XV);
- c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito (LOM, art. 25, V);
- d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 25, VI);
- e) criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara (LOM, art. 25, IX);
- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (LOM, art. 25, XIII);
- g) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito (LOM, art. 25, IV);
- h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras c, d e e do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 143 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores (LOM, art. 25, XII).

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

Alcides 2

- a) perda de mandato de Vereador (LOM, art.25,XIV);
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus / membros (LOM, art. 25, I);
- c) fixação de remuneração dos Vereadores, para / vigorar na Legislatura seguinte (LOM, art.20, parágrafo único);
- d) fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno / (LOM, art. 25, II);
- f) julgamento dos recursos de sua competência;
- g) concessão de licença ao Vereador (LOM,art.25, V);
- h) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento - (LOM, art. 25, IX);
- i) constituição de comissões especiais;
- j) aprovação ou rejeição das contas da Mesa (- LOM? art. 26, XV);
- l) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos (LOM, art. 25, III);
- m) demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de resolução, a que se referem as letras g, h, i, l e m do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados / nas letras g e h que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão - os demais serão apreciados na sessão subsequente a apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, decisório e aprovado pelo Plenário.

Art. 144 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer redida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 145 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 146 - Indicação é a proposição em que o Vereador / sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 147 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV

Des Requerimentos

Art. 148 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 149 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou em escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de vistas de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionando-os com proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

Art. 150 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro de Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - constituição de Comissão de Representação;
- VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX - informações sobre andamento de proposições.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Versador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 151 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votos sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitam:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 105, deste Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 171, III, deste Regimento;

Art. 152 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitam:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI - Comissão de Inquérito;
- VII - informações ao executivo municipal ou órgãos a ele subordinados.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos que solicitam regime de Urgência Especial, Preferência, Adiantamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante estejam fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção, em ata, de documento não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois Terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estejam sujeitos à deliberação do Plenário, sem / prosseguir discussão, admitindo-se, entretanto, em encaminhamento de votação pelo proponente e pelos / Líderes de representação partidária.

§ 6º - Exceção-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

§ 7º - Os requerimentos de licença de Vereador obedecerão o disposto no parágrafo 2º do artigo 87.

Art. 153 - Os requerimentos ou petições de interessados não-Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados, pelo Presidente.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir-las ou arquivá-las, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 154 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas a critério do Presidente.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 155 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto / Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de / um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 156 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 157 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

Art. 178 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

Art. 159 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial, ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou subemendas em 1ª ou 2ª discussão, ou, ainda, em discussão única, respectivamente.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 5º - Para a segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas, nem poderão ser apresentados substitutivos.

63

CAPÍTULO VI
Dos Recursos

Art. 160 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII

Da Retirada de Proposições

Art. 161 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão.

Art. 162 - No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII

Da Prejudicabilidade

Art. 163 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se / prejudicadas:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado / na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese / prevista no artigo 140, deste Regimento;
- II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada foram idênticas;
- III - a proposição original, com as respectivas emendas / ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado.

TÍTULO VI

Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 164 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada / aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os projetos de lei que:

- a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, ressalvados os projetos / que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;
- b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em Regime de Urgência, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios;
- c) sejam colocados em Regime de Urgência Especial;
- d) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;
2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
4. concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do artigo 152, § 1º, deste Regimento;
- b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 147, parágrafo único, deste Regimento;
- c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
- d) vetos - total e parcial;

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas letras a, b, c e d, do § 3º, deste artigo.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 165 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 166 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 112, deste Regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;

- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 176, § 1º deste Regimento;
- VII - para justificar requerimentos de Urgência Especial;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo / 182, deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 116, deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 149, 150, 151 e 152, deste Regimento.
- § 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:
- a) usar da palavra com finalidade diferente da a legada para a solicitar;
 - b) desviar-se da matéria em debate;
 - c) falar sobre matéria vencida;
 - d) usar de linguagem imprópria;
 - e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - f) deixar de atender às advertências do Presidente.
- § 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
- a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;
 - b) para comunicação importante à Câmara;
 - c) para recepção de visitantes;
 - d) para votação de requerimento de prorrogação / da sessão;
 - e) para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.
- § 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:
- a) ao autor;
 - b) ao relator;
 - c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.
- § 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Dos Apartes

Art. 167 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 168 - O regimento estabelece os seguintes prazos / aos oradores para o uso da palavra:

- I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;
- III - na discussão de:
 - a) Veto: 30 (trinta) minutos com apartes;
 - b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - c) Projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;
 - d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos com apartes;
 - f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;
 - g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: (15 quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado/ou para seu procurador, com apartes;
 - h) Requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

- 1) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) / minutos com apartes;
- j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 15 (quinze) minutos, tanto em primeira como em segunda / discussão;
- IV - em Explicação Pessoal: 15 (quinze) minutos, sem a partes;
- V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem a partes;
- VII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VIII - para apa_rtear: 1 (um) minuto.

Parágrafo único - Na discussão de matérias constantes / da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV Do Adiamento

Art. 169 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

- § 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve / ser proposta para tempo determinado, contado em dias.
- § 2º - Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de a diamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.
- § 3º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO V Da Vista

Art. 170 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo 169, deste Regimento.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

SEÇÃO VI
Do Encerramento

Art. 171 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão / for rejeitado, só poderá ser reformulado depois / de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II
Das Votações
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 172 - Votação é o ato complementar da discussão a través do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara / encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por / prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 173 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (LOM, art. 19, § 5º).

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 174 - O voto será sempre público nas deliberações / da Câmara (LOM, art. 19, § 6º), salvo nos seguintes casos:

- 1 - no julgamento de seus pares, do prefeito e do vice-prefeito; e
- 2 - na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

Art. 175 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos (LOM, art. 19, § 2º);
- II - por maioria simples de votos (LOM, art. 19, § 1º);
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara (LOM, art. 19, § 3º);

§ 1º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, e a maioria simples, mais da metade dos Vereadores / presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de Vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo (LOM, art. 19, § 2º).

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as leis concernentes a:

1. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
2. concessão de serviços públicos;
3. concessão de direito real de uso;
4. alienação de bens imóveis;
5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
7. obtenção de empréstimos de particulares.

b) realização de sessão secreta;

c) rejeição de veto;

d) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

- e) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- f) aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município (LOM, art. 19, § 3º).

§ 5º - Dependerá, ainda, do mesmo quorum estabelecido / no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-Lei federal nº 201, de 27/2/67 (LOM, arts. 22 e 40), bem como o caso previsto no artigo 22, deste Regimento.

§ 6º - A votação das proposições, cuja aprovação exija quorum especial, será renovada tantas vezes quantos forem necessários, no caso de se atingir apenas a maioria simples.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 176 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 177 - São dois os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

- § 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.
- § 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.
- § 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
- a) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
 - b) composição das Comissões Permanentes;
 - c) votação de proposições que objetivem:
 1. outorga de concessão de serviço público;
 2. outorga de direito real de concessão de uso;
 3. alienação de bens imóveis;
 4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 6. contrair empréstimo particular;
 7. aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 8. aprovação ou alteração de Código e Estatutos;
 9. criação de cargos no quadro de funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
 10. concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
 11. votação de requerimento de convocação de Secretário Municipal;
 12. votação de requerimento de Urgência Especial;
 13. veto do Executivo, total ou parcial.
- § 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 178 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 179 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas suppletivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

Da Verificação

Art. 180 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V
Da Declaração de Voto

Art. 181 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 182 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar à sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III
Da Redação Final

Art. 183 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enciada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras c e d, do parágrafo 1º, serão enviados à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Art. 184 - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final / para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore / nova redação, a qual será submetida ao Plenário / e considerada aprovada, se contra ela não votar / em 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 185 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento / ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste / artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII

Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos

Art. 186 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 187 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para examinar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 188 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais / de 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Art. 189 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 190 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro (Constituição do Estado, artigo 80).

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente (Lei nº - 4.320/64, art. 32).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas - (Constituição da República, art. 65, § 2º).

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o / vencido dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto.

§ 6º - A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia / da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 191 - A mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído / na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo de 1/3 - (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu / Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada (Constituição da República, art. 65, § 2º).

Art. 192 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões / extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 193 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 194 - Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 15 (quinze) minutos sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 195 - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 196 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo (LOM, art. 84).

Art. 197 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício (LOM, art. 85).

Art. 198 - Através de proposições, devidamente justificadas, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos (Ato Complementar n) 43/69).

Art. 199 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa, executando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria a que se refere o § 2º, do artigo 192, deste Regimento.

Art. 200 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara / para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte em cuja alteração é proposta (Constituição da República, art. 66, § 5º).

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 201 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente (LOM, art. 87).

Art. 202 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais / ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte (Constituição Estadual, art. 116, § 3º, e LOM, art. 87, § 2º), para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Art. 203 - O Presidente da Câmara apresentará, até o / dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior (LOM, art. 13, inciso VIII) e providenciará a sua publicação, mediante edital (LOM, art. 91).

Art. 204 - O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior (LOM, art. 91).

Art. 205 - O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal (LOM, art. 90).

Art. 206 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandá-los-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

- § 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
- § 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.
- § 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças/ e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem / do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.
- § 4º - As sessões em que se discutem as contas terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 207 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão / de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - II - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do / Tribunal de Contas competente (LOM, art. 25, inciso-XV, letra b).
- § 1º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (LOM, art. 25, XV, letra c).
- § 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicadas os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais / de Contas da União e do Estado.

Art. 208 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis na repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para esclarecer partes obscuras.

Art. 209 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período / em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 210 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 207 deste Regimento.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 211 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas / no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 212 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos separadamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

Da Ordem

Art. 213 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou / sua legalidade.

- § 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.
- § 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.
- § 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.
- § 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 214 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 215 - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

- § 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para examinar parecer.
- § 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.
- § 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto / de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 216 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação (LOM, art. 30).

- § 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.
- § 2º - Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 30, §§ 2º e 5º).

Art. 217 - Se o Prefeito tiver exercício o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto (LOM, art. 30, § 1º).

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial (LOM, art. 30, § 1º).

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º - O Presidente convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período de terminado pelo artigo 218, § 3º, deste Regimento não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 30, § 1º).

Art. 218 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário (LOM, art. 30, § 3º).

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública (LOM, art. 30, § 3º).

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara (LOM, art. 30, § 3º).

Art. 219 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas / serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 30, § 5º).

Art. 220 - O prazo previsto no § 3º, do artigo 218, não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 30, § 6º).

Art. 221 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, de que que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (sanção tácita)

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz ...
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Leis - (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTIEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS; A SEGUINTE LEI:

Leis - (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTIEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE DE

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO):

Art. 222 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quanto se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence (LOM, art. 30, § 5º).

TÍTULO X

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 223 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

- I - não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte no mínimo 1 (um) ano de exercício, no momento da fixação (LOM, art. 38).
- II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato (LOM, art. 38).

Art. 224 - A verba de representação do Prefeito será fixada, anualmente, pela Câmara e não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio, ambos mensais (LOM, art. 38, § 1º).

Art. 225 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito (LOM, art. 38, § 2º).

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 228 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo (LOM, art. 25, V).

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 37):
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) a serviço ou em missão de representação do Município;
- II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 - (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 37).
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município (LOM, art. 37, parágrafo único).

§ 3º - Somente pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara é que poderá ser rejeitado o pedido de licença / do Prefeito.

CAPÍTULO III

Das Informações

Art. 227 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações sobre os seguintes assuntos referentes à administração municipal (LOM, art. 25, X):

- a) os previstos no artigo 16 da Constituição Federal;
- b) os previstos no artigo 45 da Constituição Federal;
- c) os previstos no artigo 4º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- d) os relacionados com os projetos de lei em trâmite no Legislativo.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador.

§ 2º - Cabe à Mesa decidir sobre o encaminhamento do pedido de informações.

§ 3º - Não pode ser encaminhado ao Prefeito requerimento de informação redigida de modo descortez.

§ 4º - O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (LOM, artigo 39, XIII).

§ 5º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação / de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 6º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 228 - São infrações político-administrativas, e são tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27/2/67.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-lei federal nº 201, (LOM, art. 40).

Art. 229 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo 12, do Decreto-Lei federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois - terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, por força do item IX, do artigo 13, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei nº 201/67, art. 2º, § 1º).

TÍTULO XI

Da Polícia Interna

Art. 230 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações / civis ou militares para manter a ordem interna (LOM, art. 13, XI).

Art. 231 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões / da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- XII - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer / infração penal, o Presidente fará a prisão em / flagrante, apresentando o infrator à autoridade / competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver / flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 232 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura / jornalística ou radialística.

TÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 233 - Os visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 234 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 235 - Os prazos previstos neste Regimento não correm durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 236 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

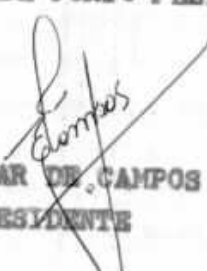
Art. 237 - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 238 - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 239 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 240 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, EM 22 DE MARÇO DE 1982


ELIASAR DE CAMPOS
PRESIDENTE


CLÁUDIO SAMPAIO TORRES
1º SECRETÁRIO


NERVAL VOLPATO FARLIS
2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA EM 22 DE ABRIL DE 1982


Benedito Moises Broca
Secret. Gabinete da Câmara